



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1929710 - SP
(2021/0199222-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADOS : GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584
GUILHERME CAVALCANTI - SP430328

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MALFERIMENTO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Registro que não houve afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou carência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp de 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a penalidade foi corretamente aplicada, bem como ter havido o pertinente procedimento administrativo, com a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Apontou que, comprovada a responsabilidade da empresa recorrente no atraso para a entrega da obra e, desse modo, a multa fixada é legal.

3. Nesse contexto, verifica-se que a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do contrato; portanto, o acórdão combatido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido contrato administrativo, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

4. É firme o entendimento desta Corte de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1929710 - SP
(2021/0199222-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADOS : GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584
GUILHERME CAVALCANTI - SP430328

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MALFERIMENTO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Registro que não houve afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou carência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp de 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a penalidade foi corretamente aplicada, bem como ter havido o pertinente procedimento administrativo, com a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Apontou que, comprovada a responsabilidade da empresa recorrente no atraso para a entrega da obra e, desse modo, a multa fixada é legal.

3. Nesse contexto, verifica-se que a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do contrato; portanto, o acórdão combatido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido contrato administrativo, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

4. É firme o entendimento desta Corte de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 843-851).

A agravante alega que há afronta aos arts. 11, 489, § 1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) no acórdão proferido pela Corte local, uma vez que não foram apreciadas todas as suas alegações.

Aduz que não pode ser penalizada, pois o início da execução do serviço dependia de conduta inerente à própria agravada, qual seja, a aprovação do projeto executivo.

Sustenta ter demonstrado, de forma clara, a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa; bem como ter indicado que a penalidade aplicada é ilegal. Assevera ser desnecessário o reexame das provas dos autos, assim como ser possível uma reavaliação jurídica dos elementos probatórios.

Por fim, informa que não irá recorrer da alegação de ausência de prequestionamento do art. 6º do CPC.

Apresentada impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 874-876).

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida não merece reparos.

Registro que não houve afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou carência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou,

fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp de 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

É o que se extrai do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 709-714):

Inicialmente, a r. sentença não padece de vício algum de fundamentação, destacando que prestou a jurisdição em forma adequada e com motivação suficiente, muito embora com equivalência de fundamentos e concatenação de pensamento com outro magistrado, o que não se traduz copiar integral e despropositada nas razões de decidir, sobretudo ao se apontar a enorme semelhança entre as duas ações, envolvendo lides paralelas do mesmo contrato.

A r. sentença, assim, atacou os pontos nevais da demanda posta sob o crivo do Judiciário, destacando não haver necessidade de o julgador responder, um a um, os argumentos deduzidos pela autora, desde que sua motivação seja suficiente para espancar as teses opostas ou que tenham força para infirmar as conclusões adotadas no julgado. E, considerando esse crivo, forçoso concluir que o julgado atende ao princípio da fundamentação suficiente, sem as máculas do art. 489 do CPC.

Aliás, o art. 489, do novo CPC, a rigor, não expressa o princípio da fundamentação qualquer ou absoluta (isto é, integral e com abstração à racionalidade ou a lógica interna do julgado), mas sim o princípio da fundamentação suficiente, considerando a racionalidade consequente dos argumentos, segundo a dedução lógica dos fundamentos do julgado. É por esse motivo que o legislador, ao apontar o dever de fundamentação não impõe, genericamente, o dever de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas daqueles “capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (*sic*).

Portanto, não há razão para anular a r. sentença.

[...]

Outrossim, verifica-se nos autos que a aplicação da sanção pecuniária foi precedida de processo administrativo, com notificação para apresentação de defesa prévia, alegações finais e recurso administrativo, nele não se observando ofensa aos princípios constitucionais (devido processo legal, contraditório e ampla defesa) nem alguma irregularidade. A multa, pois, foi aplicada e mantida, em forma regular, após o efetivo exercício do contraditório e da ampla

defesa.

A obrigação de realizar a obra e a não conclusão dela, pela autora, que deixou de proceder ao recapeamento, com entrega prevista para 31.08.2012, é fato certo (o atraso da obra é incontroverso), destacando-se, inclusive, que toda linha de defesa da apelante é apoiada em exceções de justificação dessa não conclusão da obra naquele prazo (inexigibilidade de conduta diversa, inexistência de tipicidade e etc.).

Respeitado, contudo, o esforço do patrono da recorrente, é o caso de desprover o recurso, uma vez que todas as exceções levantadas na tentativa de justificar o tal atraso não vingam.

Com efeito, nada autoriza acolher a tese da inexigibilidade de conduta diversa ou de transferência de responsabilidade à própria agência reguladora (v.g. por não ter aprovado o projeto com antecedência ao início do prazo de execução da obra, necessidade de prorrogação do prazo etc.) ante a evidência de que era da concessionária a obrigação de realizar a obra em foco, diligenciando e promovendo todo o necessário para sua boa e regular realização, conforme o cronograma e prazo pré-estabelecidos, que não eram absurdos, nem exíguos nem fora da razoabilidade, destacando-se que os fatos excepcionais levantados pela apelante não comportam qualificação como fortuitos, supervenientes e imprevisíveis. Ausente, enfim, nessas assertivas da autora, inovação, fenomenológica ou técnica, ao projeto funcional, que foi entregue com atraso, intempestivamente.

Aprovação de projetos, comunique-se ou exigências de retificação são previsíveis e, de fato, variam conforme a regularidade, ou não, do projeto apresentado, salvo má-fé, deslealdade ou teratologias procedimentais ou de exigências imputáveis à Administração Pública, o que, no caso, não está demonstrado ou caracterizado.

A aprovação do projeto apenas com a obra já iniciada, sem tais configurações de atos ilícitos ou espúrios da Administração Pública no processo de aprovação, em nada justifica o atraso na conclusão das obras.

Outrossim, sob o aspecto legal, o pedido de prorrogação de prazo, por si, fora da justificação classificada como caso fortuito ou força maior ou de alguma das causas insertas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, não afasta a mora ou o inadimplemento da concessionária, nem obriga à Administração Pública a manifestação favorável ao interessado, e muito menos a prorrogação, nada autorizando atribuir ao silêncio o efeito de anuência administrativa à referida solicitação (cf. o art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 10.177/98, observando que a formalidade necessária aos atos e contratos administrativos não comunga com o consentimento tácito do art. 111 do Código Civil). E mais: prorrogação de prazo de conclusão de obras pode até haver, para mero controle e acompanhamento da obra, em fase de execução, embora já atrasada, sem que isso importe em eliminação do atraso já constatado ou exclusão das sanções correlatas pelo atraso. Por isso, homologação e postergação de prazo, em si, não desfigura o retardo culposos da concessionária, destacando-se que nesses atos não houve mitigação nem afastamento das responsabilidades decorrentes da mora pelo atraso da obra já constatado.

E, ainda, conforme consta no processo administrativo, a defesa apresentada pela concessionária foi regularmente analisada e devidamente respondida pela Administração, antes da imposição da multa; e, também o recurso administrativo apresentado, foi apreciado

em forma motivada e adequadamente desprovido.

Aliás, neste E. Tribunal de Justiça, já se teve oportunidade de se esclarecer, em caso similar ao presente, que “a concessão de prazo é uma faculdade da diretoria notificante e não uma obrigação”, e, daí, “a imposição de multa não é nula em face da ausência de concessão de prazo suplementar para a execução do serviço” (Ap. 1012367-21.2016.8.26.0053, rel. Des. Paulo Galizia, j. 23/04/2018).

[...]

No que concerne à inexistência de tipicidade e ofensa à confiança legítima, infere-se que a conduta em foco qualifica-se como infração ao contrato de concessão, por não concluir a obra de recapeamento de acordo com o cronograma, conforme Tipificação 28 implantação e execução, item 32, Grupo III, nível D, ao Anexo 11.

Tudo, com multa prevista e regularmente imposta por infração e, portanto, considerada para cada obra individualizada que não foi realizada, conforme disposto em Edital e Contrato (fls. 157/158 e 416/422), não podendo ser considerado o atraso na obra como um todo como bem consignado pela MM. Juíza sentenciante:

O necessário rigor na observância do acordo também impõe aplicação de multa pelo alegado 'descumprimento de sub-item'.

Não há falar, de outro lado, em atipicidade neste tipo de sanção, pois tanto o fato gerador quanto a penalidade são previstos em contrato, celebrado em virtude de lei.

Em suma, não pode a concessionária desempenhar função de tamanha importância com reiterados descumprimentos de suas obrigações e, posteriormente, ter as consequentes multas afastadas em juízo.

Na hipótese vertente, a multa nada tem de excessiva. Se menor fosse, os descumprimentos não seriam desestimulados, diante da vultosa quantia que a autora recebe diariamente com os pagamentos das tarifas de pedágios.

Há cláusula prevendo penalidade pela não observância dos prazos e de cronograma, em qualquer de suas fases, de modo que não merece guarida a tese defendida pela Concessionária no sentido de que só cabível a penalidade no caso de atraso na entrega da obra como um todo.

Outrossim, os itens 2.2. e 2.3. do Anexo XI do Edital de Concessão, por consequência, quer pelo foco da inexigibilidade de conduta diversa, quer pelo foco da análise das condutas e diligências promovidas pela concessionária, quer pelo foco das alegadas pendências de aprovações da ARTESP, não beneficiam a apelante.

Configurada a infração, pois, nada adianta alegar desvio de finalidade na aplicação da pena, que não é inadequada, nem fora da previsão contratual e legal, nem ainda afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, mas é adequada e está singularidade em conformidade ao direto aplicado.

Por consequência, ante a inexecução voluntária da obrigação contratual em foco, imputável à autora, e a lisura do processo administrativo prévio instaurado, correta a aplicação da multa, nos termos dos arts. 66 e 87, II, da Lei de Licitações, que também não ofendeu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas, ao contrário, estão em sintonia com a lei, com o contrato e os critérios da prudência censória, considerando, inclusive, as avaliações concretas do caso e suas consequências práticas.

Logo, pelos diversos ângulos de análise, não há como dar razão à autora e, daí, forçoso o desprovemento do apelo, mantendo a r. sentença de improcedência, agora com a majoração da verba honorária, pelo acréscimo da fase recursal (art. 85, § 11, do CPC), em 1% (um por cento).

Sendo assim, não há omissão ou carência de fundamentação do acórdão recorrido, pois toda a matéria foi debatida.

Na origem, cuida-se de ação anulatória de ato administrativo de imposição de penalidade, em contrato de concessão de rodovia, pela não conclusão da obra de recapeamento.

Cinge-se a controvérsia em definir se a penalidade de multa aplicada à Concessionária Rota dos Bandeirantes pela requerida (Artesp) no valor de R\$ 220.438,85 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) é legal.

Na espécie, o Tribunal local consignou que a penalidade foi corretamente aplicada, bem como ter havido o pertinente procedimento administrativo, com a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Apontou que comprovada a responsabilidade da empresa recorrente no atraso para a entrega da obra e, desse modo, a multa fixada é legal. Observa-se (e-STJ, fls. 710-714):

Outrossim, verifica-se nos autos que a aplicação da sanção pecuniária foi precedida de processo administrativo, com notificação para apresentação de defesa prévia, alegações finais e recurso administrativo, nele não se observando ofensa aos princípios constitucionais (devido processo legal, contraditório e ampla defesa) nem alguma irregularidade. A multa, pois, foi aplicada e mantida, em forma regular, após o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

A obrigação de realizar a obra e a não conclusão dela, pela autora, que deixou de proceder ao recapeamento, com entrega prevista para 31.08.2012, é fato certo (o atraso da obra é incontroverso), destacando-se, inclusive, que toda linha de defesa da apelante é apoiada em exceções de justificação dessa não conclusão da obra naquele prazo (inexigibilidade de conduta diversa, inexistência de tipicidade e etc.).

Respeitado, contudo, o esforço do patrono da recorrente, é o caso de desprover o recurso, uma vez que todas as exceções levantadas na tentativa de justificar o tal atraso não vingam.

Com efeito, nada autoriza acolher a tese da inexigibilidade de conduta diversa ou de transferência de responsabilidade à própria agência reguladora (v.g. por não ter aprovado o projeto com antecedência ao início do prazo de execução da obra, necessidade de prorrogação do prazo etc.) ante a evidência de que era da concessionária a obrigação de realizar a obra em foco, diligenciando e promovendo todo o necessário para sua boa e regular realização, conforme o cronograma

e prazo pré-estabelecidos, que não eram absurdos, nem exíguos nem fora da razoabilidade, destacando-se que os fatos excepcionais levantados pela apelante não comportam qualificação como fortuitos, supervenientes e imprevisíveis. Ausente, enfim, nessas assertivas da autora, inovação, fenomenológica ou técnica, ao projeto funcional, que foi entregue com atraso, intempestivamente.

Aprovação de projetos, comunique-se ou exigências de retificação são previsíveis e, de fato, variam conforme a regularidade, ou não, do projeto apresentado, salvo má-fé, deslealdade ou teratologias procedimentais ou de exigências imputáveis à Administração Pública, o que, no caso, não está demonstrado ou caracterizado.

A aprovação do projeto apenas com a obra já iniciada, sem tais configurações de atos ilícitos ou espúrios da Administração Pública no processo de aprovação, em nada justifica o atraso na conclusão das obras.

Outrossim, sob o aspecto legal, o pedido de prorrogação de prazo, por si, fora da justificação classificada como caso fortuito ou força maior ou de alguma das causas insertas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, não afasta a mora ou o inadimplemento da concessionária, nem obriga à Administração Pública a manifestação favorável ao interessado, e muito menos a prorrogação, nada autorizando atribuir ao silêncio o efeito de anuência administrativa à referida solicitação (cf. o art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 10.177/98, observando que a formalidade necessária aos atos e contratos administrativos não comunga com o consentimento tácito do art. 111 do Código Civil). E mais: prorrogação de prazo de conclusão de obras pode até haver, para mero controle e acompanhamento da obra, em fase de execução, embora já atrasada, sem que isso importe em eliminação do atraso já constatado ou exclusão das sanções correlatas pelo atraso. Por isso, homologação e postergação de prazo, em si, não desfigura o retardo culposos da concessionária, destacando-se que nesses atos não houve mitigação nem afastamento das responsabilidades decorrentes da mora pelo atraso da obra já constatado.

E, ainda, conforme consta no processo administrativo, a defesa apresentada pela concessionária foi regularmente analisada e devidamente respondida pela Administração, antes da imposição da multa; e, também o recurso administrativo apresentado, foi apreciado em forma motivada e adequadamente desprovido.

Aliás, neste E. Tribunal de Justiça, já se teve oportunidade de se esclarecer, em caso similar ao presente, que “a concessão de prazo é uma faculdade da diretoria notificante e não uma obrigação”, e, daí, “a imposição de multa não é nula em face da ausência de concessão de prazo suplementar para a execução do serviço” (Ap. 1012367-21.2016.8.26.0053, rel. Des. Paulo Galizia, j. 23/04/2018).

[...] No que concerne à inexistência de tipicidade e ofensa à confiança legítima, infere-se que a conduta em foco qualifica-se como infração ao contrato de concessão, por não concluir a obra de recapeamento de acordo com o cronograma, conforme Tipificação 28 implantação e execução, item 32, Grupo III, nível D, ao Anexo 11.

Tudo, com multa prevista e regularmente imposta por infração e, portanto, considerada para cada obra individualizada que não foi realizada, conforme disposto em Edital e Contrato (fls. 157/158 e 416/422), não podendo ser considerado o atraso na obra como um todo como bem consignado pela MM. Juíza sentenciante:

O necessário rigor na observância do acordo também impõe aplicação de multa pelo alegado 'descumprimento de sub-item'. Não há falar, de outro lado, em atipicidade neste tipo de sanção, pois tanto o fato gerador quanto a penalidade são previstos em contrato, celebrado em virtude de lei.

Em suma, não pode a concessionária desempenhar função de tamanha importância com reiterados descumprimentos de suas obrigações e, posteriormente, ter as consequentes multas afastadas em juízo.

Na hipótese vertente, a multa nada tem de excessiva. Se menor fosse, os descumprimentos não seriam desestimulados, diante da vultosa quantia que a autora recebe diariamente com os pagamentos das tarifas de pedágios.

Há cláusula prevendo penalidade pela não observância dos prazos e de cronograma, em qualquer de suas fases, de modo que não merece guarida a tese defendida pela Concessionária no sentido de que só cabível a penalidade no caso de atraso na entrega da obra como um todo.

Outrossim, os itens 2.2. e 2.3. do Anexo XI do Edital de Concessão, por consequência, quer pelo foco da inexigibilidade de conduta diversa, quer pelo foco da análise das condutas e diligências promovidas pela concessionária, quer pelo foco das alegadas pendências de aprovações da ARTESP, não beneficiam a apelante.

Configurada a infração, pois, nada adianta alegar desvio de finalidade na aplicação da pena, que não é inadequada, nem fora da previsão contratual e legal, nem ainda afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, mas é adequada e está singularidade em conformidade ao direito aplicado.

Por consequência, ante a inexecução voluntária da obrigação contratual em foco, imputável à autora, e a lisura do processo administrativo prévio instaurado, correta a aplicação da multa, nos termos dos arts. 66 e 87, II, da Lei de Licitações, que também não ofendeu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas, ao contrário, estão em sintonia com a lei, com o contrato e os critérios da prudência censória, considerando, inclusive, as avaliações concretas do caso e suas consequências práticas.

Logo, pelos diversos ângulos de análise, não há como dar razão à autora e, daí, forçoso o desprovimento do apelo, mantendo a r. sentença de improcedência, agora com a majoração da verba honorária, pelo acréscimo da fase recursal (art. 85, § 11, do CPC), em 1% (um por cento).

Nesse contexto, verifica-se que a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do contrato; portanto, o acórdão combatido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido contrato administrativo, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0199222-1

AgInt no
**AREsp 1.929.710 /
SP**

Números Origem: 1018337-94.2019.8.26.0053 10183379420198260053 21818318320198260000

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADORES : GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584
GUILHERME CAVALCANTI - SP430328

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Contratos Administrativos - Penalidades

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADOS : GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI - SP319584
GUILHERME CAVALCANTI - SP430328

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5421645152352416447@ 2021/0199222-1 - AREsp 1929710 Petição : 2022/0014090-4 (AgInt)